



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.720777/2012-93
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3101-000.403 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 10 de dezembro de 2014
Assunto Conversão em diligência
Recorrente ITAÚ UNIBANCO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por unanimidade de votos, converteu-se o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator. Acompanharam o julgamento a Dra. Marise Ferreira de Oliveira, OAB/SP nº 225.008, advogada do sujeito passivo, e a Dra. Luciana Ferreira Gomes, Procuradora da Fazenda Nacional.

Henrique Pinheiro Torres – Presidente

Rodrigo Mineiro Fernandes – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Valdete Aparecida Marinheiro, José Henrique Mauri, Elias Fernandes Eufrasio, José Mauricio Carvalho Abreu e Henrique Pinheiro Torres.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 0732.286 da 4ª Turma da DRJ/FNS, de 23/08/2013 (fls. 943 a 962), que manteve o auto de infração lavrado pela fiscalização para constituir o crédito referente ao valor do PIS e da COFINS devidos sobre receita auferida nas operações de vendas das ações recebidas com a transformação dos títulos patrimoniais associativos a que a Recorrente detinha perante a Bovespa Holding S/A e BM&F S/A (desmutualização), por entender que não poderiam ser classificados como ativo permanente.

A contribuinte recorre alegando, em síntese, que procedeu à venda de parte das ações da Bovespa Holding S/A e da BM& S/A sem, legitimamente, incluir tais receitas na base de cálculo da Contribuição para o PIS e da Cofins, pois, seja por força da disposição inserta no inciso IV do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que exclui da receita bruta a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente, seja por não se adequar ao conceito de faturamento contido na mesma norma.

A manutenção do Auto de Infração teve como fundamento o quanto restou consignado na seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Ano-calendário:2007 TÍTULOS MOBILIÁRIOS. REGISTRO. ATIVO CIRCULANTE. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. INEXISTÊNCIA.

Ações da Bovespa Holding S/A e da BM&F S/A, recebidas em decorrência da operação denominada desmutualização da Bolsa de Valores de São Paulo (Bovespa) e da Bolsa de Mercadorias & Futuros de São Paulo (BM&F), quando negociadas dentro do mesmo ano de seu recebimento, devem ser registradas no Ativo Circulante, inexistindo hipótese de exclusão dos ganhos auferidos por seus detentores da base de cálculo da Cofins.

VENDA DE AÇÕES. RECEITA OPERACIONAL. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO.

A receita financeira proveniente da venda de ações auferida por instituição financeira, cuja atividade empresarial inclui negociação e intermediação com títulos e valores mobiliários e mercadorias negociáveis em bolsas de valores e bolsas de mercadorias e futuros, integra a base de cálculo da Cofins, enquanto receita operacional da instituição.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Ano-calendário: 2007 TÍTULOS MOBILIÁRIOS. REGISTRO. ATIVO CIRCULANTE. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. INEXISTÊNCIA.

Ações da Bovespa Holding S/A e da BM&F S/A, recebidas em decorrência da operação denominada desmutualização da Bolsa de Valores de São Paulo (Bovespa) e da Bolsa de Mercadorias & Futuros de São Paulo (BM&F), quando negociadas dentro do mesmo ano de seu recebimento, devem ser registradas no Ativo Circulante, inexistindo hipótese de exclusão dos ganhos auferidos por seus detentores da base de cálculo da Contribuição para o PIS.

VENDA DE AÇÕES. RECEITA OPERACIONAL. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO.

A receita financeira proveniente da venda de ações auferida por instituição financeira, cuja atividade empresarial inclui negociação e intermediação com títulos e valores mobiliários e mercadorias

negociáveis em bolsas de valores e bolsas de mercadorias e futuros, integra a base de cálculo da Contribuição para o PIS, enquanto receita operacional da instituição.

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Exercício: 2007
MULTA DE OFÍCIO. AGRAVADA.*

Caracterizado o reiterado atraso na prestação de informações solicitadas pela fiscalização, o reiterado descumprimento das exigências postas nos termos de intimação fiscal e a reiterada omissão de informações solicitadas pela fiscalização, sem justificativa e sem solicitação de prazo de prorrogação, configurada está a hipótese legal para a aplicação da multa de ofício agravada, no percentual de 112,5% do valor da contribuição devida.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, rerepresentando os mesmos argumentos aduzidos na impugnação, requerendo a reforma do Acórdão da DRJ para cancelar integralmente o auto de infração lavrado.

A Repartição de origem encaminhou os autos, com o Recurso Voluntário, para apreciação do órgão julgador de segundo grau.

É o relatório.

Voto

Versa o presente processo sobre o lançamento de ofício das contribuições do PIS e da COFINS sobre a receita auferida com as operações de alienação das ações da Bovespa Holding S/A e BM&F S/A, recebidas em razão do processo conhecido como “desmutualização”, consistente em um conjunto de alterações societárias ocorridas na Bolsa de Valores de São Paulo (BOVESPA) e na Bolsa de Mercadorias e Futuro (BM&F) que deixaram de ser associações sem fins lucrativos e se transformaram em sociedade anônimas.

Como consequência do processo de desmutualização, os detentores dos Títulos Patrimoniais da Bovespa e da BM&F receberam ações representativas do capital da Bovespa Holding S/A e da BM&F Holding S/A, que foram posteriormente vendidas.

A autoridade fiscal alega que as ações recebidas deveriam compor o “ativo circulante” e, quando da venda, haveria a incidência das contribuições; a Recorrente entende que as ações deveriam ser classificados no “ativo permanente”, da mesma forma que os títulos anteriormente possuídos, e, quando da venda, não sofreriam a incidência das contribuições.

A análise do processo demonstrou que, para verificar a natureza jurídica da receita obtida com a venda das ações, é imprescindível conhecer como se deram as alterações

Processo nº 16327.720777/2012-93
Resolução nº **3101-000.403**

S3-C1T1
Fl. 6

societárias das parte envolvidas, em especial, das associações para empresas sociedade anônimas.

Diante do exposto, converto o julgamento em diligência à repartição de origem para que sejam juntados aos autos os atos societários e associativos relativos ao processo de “desmutualização” das pessoas jurídicas objetivadas na alegada “*transferência de ativos*” quais sejam: Bolsa de Valores de São Paulo – BOVESPA (associação), Bolsa de Mercadorias & Futuros – BM&F (associação), CBLC, Bovespa Holding S/A e BM&F S/A.

Após a juntada dos atos societários, intimem a Recorrente para, querendo, manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, e retornem os autos para julgamento.

Sala das sessões, 10 de dezembro de 2014

Rodrigo Mineiro Fernandes [assinado digitalmente]